



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARICÁ

OFÍCIO GAB. nº 207/2026

Araricá/RS, 14 de Julho de 2026.

Exma. Sra.

MARI EDIANEZ DAPPER

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de ARARICÁ – RS

ASSUNTO: Encaminhamento de Projeto de Lei Nº 028/2026.

ANEXO: Projeto de Lei nº 028/2026.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARICÁ	
P R O T O C O L O	
Nº 657/26	
RECEBIDO EM	04/08/26
Giliany b.	HORA 14:37
FUNCIONARIO	

Excelentíssima Senhora Presidente e Senhores Vereadores,

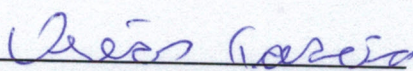
Cumprimentando Vossa Excelência e demais membros desta Casa Legislativa, vimos, por meio deste, encaminhar o presente Projeto de Lei que visa dispor sobre o comércio ambulante e a prestação de serviços ambulantes no território Municipal de Araricá/RS.

A proposição se justifica a partir da crescente demanda em torno do comércio ambulante de rua, bem como e principalmente, da constatação de inexistência de regulamentação legislativa específica, objetivando atender os anseios desta categoria, que sempre esteve presente e atuante ao longo da história deste Município.

As ações previstas visam assegurar segurança jurídica aos trabalhadores do setor, melhorar a prestação do Serviço Público no que compete a emissão de alvarás de localização e a atuação da Vigilância Sanitária, assim como também valorizar e eventualmente proteger o comércio tradicional já estabelecido ao longo desta Cidade e também para aqueles que visam assim fazê-lo.

Na expectativa de contarmos com o acolhimento desta proposição, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


OSEAS GARCIA
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARICÁ

PROJETO DE LEI N.º 028/2026

Dispõe sobre o comércio ambulante e a prestação de serviços ambulantes nas vias, largos, praças, parques e logradouros públicos, e dá outras providências.

OSEAS GARCIA, Prefeito Municipal de Araricá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento à legislação vigente, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º O comércio ambulante e a prestação de serviços ambulantes nas vias, logradouros públicos, largos, parques e praças do Município de Araricá reger-se-ão pelas normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se comerciante ambulante ou prestador de serviços ambulantes, a pessoa natural ou jurídica, que exerce atividade lícita e geradora de renda nas vias, logradouros públicos, largos, parques e praças do Município de Araricá, de forma personalíssima ou por meio de auxiliares, mediante autorização do Executivo Municipal.

Parágrafo Único. Resta compreendido, nos termos do *caput* deste artigo, toda e qualquer forma de atividade lucrativa de caráter eventual ou transitório, exercida de maneira itinerante, ou estacionada nas vias públicas, por profissional autônomo ou pessoa jurídica, sem vinculação com terceiros, pessoa física ou jurídica, em horários e locais previamente determinados pela Administração Municipal.

Art. 3º As atividades do comércio ambulante e da prestação de serviços ambulantes poderão ser exercidas:

- I - de forma itinerante, quando o ambulante e seus auxiliares desenvolverem suas atividades;
- II - em ponto móvel, quando o ambulante e seus auxiliares, estacionados em locais autorizados de vias, logradouros públicos, largos, parques e praças, desenvolverem suas atividades

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARICÁ

utilizando-se de suportes ou de equipamentos de apoio desmontáveis ou removíveis ou de veículos, automotivos ou não.

§1º No caso de comércio ambulante realizado com veículos automotores, estes deverão apresentar bom estado de conservação, higiene e limpeza.

§2º O estacionamento do veículo nas vias públicas deverá obedecer às normas estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, em locais a serem definidos pelo Departamento de Trânsito, e pelas Secretarias de Desenvolvimento Econômico e da Segurança Pública.

Art. 4º O exercício do comércio ambulante dependerá, sempre, de prévia autorização, sendo esta concedida em caráter precário, pela autoridade municipal competente, sujeitando-se o comerciante ambulante ou o prestador de serviço ao pagamento dos tributos e taxas incidentes, estabelecidos na legislação tributária local e normas correlatas.

Art. 5º O requerimento de autorização para o comércio ambulante deverá ser instruído pelo interessado com cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante de Identidade Civil expedida na forma da Lei, se brasileiro, ou comprovante de Identidade Civil, com indicação de permanência no País, expedida na forma da Lei, se estrangeiro e Cadastro de Pessoa Física-CPF, para artesãos;

b) comprovante de inscrição como Micro Empreendedor Individual - MEI, junto a Receita Federal, para demais ambulantes;

c) comprovante de residência, através de conta de água, luz, ou telefone expedida em nome do requerente, ou, mediante declaração de terceiro, caso resida em imóvel alheio;

d) certificado do registro do veículo, caso utilize veículo automotor.

§2º A atividade deverá ser exercida pessoalmente pelo comerciante licenciado, que poderá fazer uso de, no máximo, um auxiliar, se MEI.

§3º A autorização precária para o exercício do comércio ambulante deverá ser renovada mensalmente, sempre no primeiro dia útil do mês, mediante requerimento escrito e protocolado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARICÁ

O respectivo indeferimento, sempre motivado e amparado em razões de interesse público, não gerará direito indenizatório de qualquer espécie.

§4º O descumprimento da legislação, ou, razões de interesse público, devidamente consignadas, poderão motivar o cancelamento da autorização para o exercício do comércio ambulante, ou, a licença para o comércio de determinado produto/mercadoria, a qualquer momento.

§5º O indeferimento da autorização para o exercício do comércio ambulante, ou para o comércio de determinado produto/mercadoria, ou ainda, o respectivo cancelamento, oportunizam ao interessado a formulação de pedido de reconsideração, escrito e justificado, à Secretaria do Desenvolvimento Econômico, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da ciência da decisão de indeferimento ou do cancelamento da autorização.

§6º Para cada interessado será concedida apenas uma autorização para o exercício do comércio ambulante.

Art. 6º O comerciante ambulante não autorizado, ou com a autorização vencida, ficará sujeito a apreensão das mercadorias encontradas em seu poder, até o pagamento da multa prevista pela infração legal cometida.

§ 1º Da apreensão de mercadorias de que trata o *caput* deste artigo, será lavrado termo, em duas vias, no qual será discriminada a ocorrência e relacionado o objeto da apreensão, fornecendo-se cópia ao infrator.

§2º Recolhida a multa imposta, o objeto da apreensão será imediatamente devolvido, mediante recibo do comerciante autuado.

§3º As mercadorias perecíveis eventualmente apreendidas serão encaminhadas ao Serviço de Vigilância Sanitária Municipal, para os procedimentos cabíveis, e aquelas consideradas aptas para o consumo, serão doadas a instituições de caridade, sem direito do comerciante ambulante a qualquer indenização.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARICÁ

§4º O recolhimento da multa não modifica a situação infracional e irregular do comerciante ambulante.

§5º A multa pecuniária aplicável relativamente ao previsto no *caput* deste artigo, será, em moeda nacional corrente, correspondente ao dobro do valor da taxa mensal da autorização ou, não ultrapassando período de 30 (trinta) dias, ao dobro da taxa de expedição do alvará de localização, dobrando a cada reincidência específica.

§6º Imposta a penalidade de que trata o parágrafo anterior, fica facultado ao autuado, o procedimento previsto no §5º, do artigo 5º desta Lei.

Art. 6º O comércio ambulante será classificado da seguinte forma:

§ 1º Do ramo de atuação:

I - Artesão:

a) enquadram-se nesta categoria todas as pessoas físicas que comercializam produtos de produção própria, artesanal, sem a utilização de maquinário complexo nem possuam produção realizada por empresa jurídica constituída neste ou em qualquer outro município;

b) inclui-se autores que realizem a comercialização de obras de própria autoria.

c) O artesão poderá ser de ponto fixo ou itinerante, da forma definida por esta Lei.

II - Comércio Geral:

a) Comércio Itinerante Manual: pessoa que realiza venda, no sistema porta-a-porta, de mercadorias/serviço ou venda por catálogo, sem a utilização de veículo automotor;

b) Comércio Itinerante com Veículo: pessoa que realiza venda, no sistema porta a porta, de mercadorias/serviço ou venda por catálogo, com a utilização de veículo automotor;

c) Comércio Estacionado Manual: ambulante que necessita de ponto fixo para comercialização e/ou exposição da mercadoria, sem a utilização de veículo automotor;

d) Comércio Estacionado com Veículo: ambulante que necessita de ponto fixo para comercialização e/ou exposição da mercadoria, com a utilização de veículo automotor.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARICÁ

§ 2º Das Atividades:

I - De Alimentação:

- a) Lanches manufaturados;
- b) Pães, cucas, confeitos, biscoitos e assemelhados;
- c) Hortifrutigranjeiros e frutas;
- d) Picolé, sorvete, algodão doce e pipoca;
- e) Doces artesanais e industrializados, manufaturados ou não;
- f) Alimentos industrializados.

II - De Bebidas:

- a) Sucos, água de cocô e caldo de cana *in natura*;
- b) Sucos industrializados;
- c) Vitaminas a base de frutas e/ou misturas com xarope, essências e outros produtos corantes ou aromáticos;
- d) Coloniais e Artesanais;
- e) Água mineral e refrigerante – desde que em vasilhames com lacre original de fábrica;
- f) Cerveja, Chopp, Vinho e destilados em geral, manufaturados ou não.

III - De Comércio:

- a) Vestuário, cama e mesa;
- b) Redes e mantas;
- c) Artesanato e miudezas em geral;
- d) Livros, revistas e materiais didáticos.

§ 3º Bebidas de natureza alcoólica, manufaturadas ou não, somente poderão ser vendidas pelo comércio em geral que se enquadra nas alíneas “c” e “d”, do inciso II, do artigo 6º.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARICÁ

§ 4º Bebidas de natureza alcoólica, não manufaturadas ou fracionadas, somente poderão ser vendidas desde que em vasilhames com lacre original de fábrica.

Art. 7º Ao comerciante ambulante é vedado, dentre outros procedimentos estabelecidos na legislação esparsa:

- I** - Impedir ou dificultar o tráfego e o trânsito de veículos e pedestres nas vias e passeios públicos;
- II** - Apregoar mercadorias aos gritos, com a voz em tom muito alto e/ou importunar de qualquer forma transeuntes com a oferta das mercadorias postas à venda;
- III** - Vender, expor à venda, ou ter em depósito, no apetrecho, equipamento ou veículo utilizado, mercadoria de procedência duvidosa;
- IV** - Ingressar nos veículos de transporte coletivo para comercializar produtos;
- V** - Deixar apetrechos, equipamentos, veículos, utensílios e/ou mercadorias em logradouros, passeios e/ou vias públicas;
- VI** - Deixar em torno de seu ponto de comércio, resíduos, detritos ou sujeira resultantes do exercício da atividade;
- VII** - Utilizar equipamentos sonoros para divulgar os produtos que comercializa;
- VIII** - Estacionar em passeios públicos com largura inferior a 1,5m (um metro e meio) contado do cordão da calçada, para a venda de produtos de qualquer espécie;
- IX** - Transferir a terceiros a respectiva autorização, seja a que título for;
- X** - Instalar bancas para o comércio ambulante de bijuterias, relógios, óculos e eletrônicos de qualquer natureza, de origem nacional ou estrangeira;
- XI** - Comercializar mercadorias não relacionadas na respectiva autorização;
- XII** - Exercer a atividade fora do horário estipulado;
- XIII** - Transportar bens de forma a impedir ou dificultar o trânsito de pedestres ou veículos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARICÁ

XIV - Comercializar cigarros ou assemelhados e substâncias consideradas ilícitas pela legislação brasileira;

XV – Comercializar bebidas ou quaisquer produtos expressamente vedados a menores de 18 (dezoito) anos;

XVI - Desacatar as ordens da fiscalização municipal.

§ 1º A infração ao disposto neste artigo e/ou a qualquer outra normativa legal pertinente, sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

a) advertência para regularizar imediatamente a situação, na tipificação da conduta em uma das situações previstas nos incisos do *caput* deste artigo;

b) a multa pecuniária, em moeda nacional corrente, de valor equivalente ao dobro do valor da taxa mensal de autorização ou, não ultrapassando período de 30 (trinta) dias, ao dobro da taxa de expedição do alvará de localização, em caso de descumprimento da advertência;

c) cassação da autorização, no caso de a reincidência específica em qualquer das situações previstas nos incisos do *caput* deste artigo, e/ou da legislação esparsa pertinente; ou, em ocorrendo 03 (três) ou mais autuações por infrações diversas.

Art. 8º Os titulares de autorização para o comércio ambulante de alimentos deverão atender, além das normas contidas nesta Lei, as seguintes exigências:

I - Usar uniforme limpo, de cor clara, touca, e luvas descartáveis e demais itens de proteção individual determinados pela Fiscalização e pela Vigilância Sanitária;

II - Manter rigoroso asseio pessoal;

III - Zelar para que as mercadorias não estejam deterioradas nem contaminadas, se apresentem em perfeitas condições de higiene, apropriadas ao consumo humano, dentro do respectivo prazo de validade, e provenham de indústrias registradas e licenciadas pelos órgãos competentes;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARICÁ

IV - A venda ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata somente é permitida em embalagens apropriadas, devidamente vistoriadas pela municipalidade, para que o produto seja resguardado da poeira, da ação do tempo, do manuseio aleatório ou de elementos maléficos de qualquer espécie e, em caso de industrializados, com a indicação de data de fabricação e de validade;

V - É obrigatória a justaposição das tampas e lacres dos vasilhames destinados à venda de bebidas de ingestão imediata, para preservá-los de qualquer contaminação ou deterioração.

VI - Zelar pela limpeza da via pública ou do passeio público, disponibilizando obrigatoriamente lixeiras aos clientes, e velando para que não sejam jogados papéis, cascas, resíduos de mercadorias e afins, fora das mesmas.

Art. 9º. Não serão permitidas transferências, a quaisquer títulos, das autorizações em vigor por ocasião da edição da presente norma, para o exercício da atividade de comércio ambulante.

Art. 10. Compete à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 11. Os locais onde o comércio ambulante for autorizado, o será em caráter provisório, podendo ser modificados a qualquer momento em razão do desenvolvimento da cidade, do interesse público e/ou de passarem a se mostrar inadequados, sem que tal gere direito indenizatório de qualquer espécie ao comerciante ambulante.

Parágrafo único. Em havendo desautorização total ou parcial para o comércio ambulante em determinado local, os comerciantes ambulantes atingidos serão cientificados com antecedência de 10 (dez) dias.

Art. 12. Da lista de mercadorias comerciáveis, autorizada para qualquer comerciante ambulante, poderá ser, a qualquer momento, no interesse público, retirado determinados produtos/mercadorias, sem que tal gere direito indenizatório de qualquer espécie ao comerciante ambulante.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARICÁ

Art. 13. Nos casos relativamente aos quais esta Lei for omissa, aplicam-se as disposições concernentes ao comércio localizado, e a Legislação Municipal esparsa atinente à matéria.

Parágrafo único. Poderá o Executivo, excepcionalmente, flexibilizar a aplicação da presente lei, em datas em que houver solenidades, espetáculos, feiras, festas, e similares; desde que para tal não contrarie a legislação estadual e federal vigentes e não permita, ainda que de maneira reflexa, a venda de substâncias ilícitas ou de produtos proibidos a menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 14. No que se fizer necessário, o Executivo Municipal regulamentará esta Lei, por Decreto.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araricá,
aos 14 dias do mês de Julho de 2026.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

OSEAS GARCIA
Prefeito Municipal

MARINA MARIANA MULLER BROCK
Secretária Municipal de Administração

ALAN JUNIOR DA ROSA
Secretário Municipal de Segurança Pública
Sec. Mun. de Desenv. Econômico e Inovação